



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003124-97.2024.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, são embargados SERGIO RICARDO CALOCCI e CRISTIANE GONÇALVES MANGANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003124-97.2024/50000

EMBARGANTE: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

EMBARGADOS: Sérgio Ricardo Calocci e outro

COMARCA: Vinhedo – 3ª Vara Judicial

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 51.063

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos Autores. A Turma Julgadora considerou não demonstrado o agravamento do risco e condenou a Ré a pagar a indenização securitária e a reparar os danos materiais. Negou a ocorrência do dano moral. Deferiu aos Autores a gratuidade de justiça.

Embarga o Réu apontando omissão quanto à regularização do salvado. Pede seja descontado da condenação a diferença entre o prêmio contratado e o pago para uso comercial do veículo. Diz que os juros e correção monetária devem obedecer a lei atual.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A ação tinha por objeto o pagamento de indenização securitária. Cabia à Ré, caso pretendesse deduzir pedido contra os Autores, formular reconvenção, o que não fez. Neste quadro, não eram objeto da lide o pedido de regularização do salvado, nem de abatimento de prêmio mais caro do que o contratado.

Por fim, uma vez fixado o termo inicial dos encargos moratórios, ficam estabelecidos os critérios dos cálculos que deverão ser apresentados pela credora e a aplicação da Lei nº 14.905/2024 prescinde de expressa referência em face da natureza cogente do dispositivo.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator